

SENTENÇA

PROC. Nº. 1304/2026

TAC

MATOSINHOS

RECLAMANTE: A [REDACTED], identificado nos autos.

RECLAMADA: I [REDACTED] **Ldª**, identificada nos autos

I [REDACTED] **Ldª**., identificada nos autos

SUMÁRIO:

- Procede a reclamação quando o reclamante apresenta provas concludentes que estabeleçam o nexo causal exigido por lei.
- Verifica-se uma responsabilidade solidária entre a primitiva reclamada e a chamada, no pagamento dos danos ocorridos no imóvel do reclamante e descritos nesta peça, bem como de todas as despesas de alojamento indicadas e necessárias para que a reparação se efetue.
- Os danos ocorridos e lesivos do património do reclamante nunca foram impugnados pela reclamada, nem pela chamada.
- Daí a sentença proferida.

- Do pedido

Solicita o reclamante a condenação da reclamada no pagamento da quantia de 1.546,15 €, (orçamento e alojamento)

Este pedido foi alterado/ampliado em audiência arbitral, e notificado à parte contrária, esta não apresentou oposição. Foi deferido pelo tribunal nos termos do art 264º. do CPC.

Ainda, e face à [REDACTED] da sociedade comercial N [REDACTED], foi ampliado o pedido abrangendo a condenação solidária da chamada, com a primitiva demandada

- Saneamento

As partes são legítimas e o tribunal é competente.

A matéria encontra-se na livre disponibilidade das partes.

Foi pela reclamada alegada a exceção dilatória da ilegitimidade passiva, uma vez que os danos alegados terão sido imputáveis à conduta da empresa transportadora N [REDACTED], Lda., que efetuou o transporte.

Cumprir decidir desde já.

O reclamante contratou com a reclamada a compra e venda de determinados bens, acrescida do serviço de entrega na habitação, que foi devidamente pago.

O reclamante não possui ligação contratual com a empresa transportadora, tendo sido da responsabilidade da reclamada a contratação desta.

Pelos atos lesivos praticados por esta entidade responde em primeira linha a reclamada, no âmbito da responsabilidade objetiva comitente-comissário prescrita no artº. 500, do CC.

Artigo 500.º - (Responsabilidade do comitente)

1. Aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar.

2. A responsabilidade do comitente só existe se o facto danoso for praticado pelo comissário, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada.

3. O comitente que satisfizer a indemnização tem o direito de exigir do comissário o reembolso de tudo quanto haja pago, exceto se houver também culpa da sua parte; neste caso será aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 497.º

Desta feita, existirá um direito de regresso do comitente pelas quantias pagas e relativas aos danos causados pelo comissário, dentro da estipulação legal.

Ainda,

nos termos do art 30º. do CPC, a reclamada tem interesse direto em contradizer. Foi com o reclamante que celebrou o contrato, no qual estavam incluídos o transporte e a entrega dos bens. O facto de ter subcontratado o transporte e a entrega com outra entidade, não a exonera da responsabilidade nos termos já referidos.

Não existe, pois, ilegitimidade passiva da reclamada, sendo esta considerada parte legítima na presente reclamação.

Julga-se, assim, a exceção da ilegitimidade não procedente

Artigo 30.º (art.º 26.º CPC 1961) - Conceito de legitimidade

1 - O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 - O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 - Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Inexistem outras exceções alegadas ou de conhecimento oficioso que cumpra conhecer.

Prosseguindo:

- Valor da causa

Fixa-se a reclamação na quantia de 1546,15 €.

- Da reclamação (em síntese)

Em 7/6/2023, o reclamante efetuou a compra de diversos artigos no estabelecimento comercial da reclamada, incluindo o serviço de entrega ao domicílio, que ocorreu em 27/6/23.

Durante a entrega o reclamante foi alertado por um estrondo dentro de casa e ao averiguar percebeu que um dos funcionários tinha deixado cair ao chão (na entrada do apartamento) uma das caixas da encomenda.

Reportada a situação à [REDACTED], via telefone e via email, enviadas fotos dos danos e orçamentos da reparação e das despesas de alojamento.

Posteriormente, foi formalizada reclamação escrita no livro de reclamações "on line".

Na ausência de resposta que solucionasse a situação o reclamante apresentou reclamação arbitral

(Cfr docs juntos com a reclamação)

- Da citação

Devidamente citada a reclamada compareceu, fazendo-se representar em audiência arbitral.

Apresentou contestação.

- Da contestação

Alegou a ilegitimidade passiva enquanto exceção dilatória com a consequente absolvição da instância.

Ficou decidida supra.

- A intervenção principal provocada

Pela reclamada foi requerida a [REDACTED] da sociedade comercial N [REDACTED], Lda., identificada nos autos, fundamentando-se o pedido na prática dos factos alegados pelo reclamante, tendo sido esta a empresa que procedeu ao transporte e entrega dos bens na habitação do reclamante.

Foi deferida e admitida a [REDACTED] da referida sociedade, como associada da reclamada, que foi devidamente chamada aos autos, mas que não se pronunciou.

- Da prova

- Declarações de parte do reclamante

Confirmou todos os factos que constam da reclamação.

- Apreciação da prova constante dos autos

Após estudo das provas apresentadas nos autos conclui-se que:

O reclamante efetuou a compra dos referidos bens constantes da fatura junta aos autos, no estabelecimento comercial da reclamada I [REDACTED].

O contrato incluiu o transporte e a entrega dos bens na fração do reclamante.

O transporte a entrega dos bens foi efetuado por outra empresa subcontratada pela I [REDACTED], denominada N [REDACTED].

Foi provocada a intervenção principal desta, e nos termos processuais civis foi chamada aos autos para querendo se pronunciar.

Nada disse.

O reclamante requereu a condenação solidaria desta juntamente com a primitiva demandada.

No momento da entrega dos bens na habitação do reclamante e já dentro desta, um funcionário da chamada que transportava uma caixa deixou-a cair no chão do imóvel.

Causou os danos reclamados e constantes do orçamento da carpintaria mecânica Machiquense, a saber, substituição do parquet, com remoção do taco danificado, limpeza de colas e montagem de novo parquet em madeira maciça de garapa.

Lixar e envernizar o parquet existente no corredor e sala.

Para executar estes serviços o reclamante não pode permanecer na habitação durante 4 noites, pelo que a reserva em hotel ascende à quantia de 328,00 €.

Cfr orçamentos apresentados e juntos aos autos.

Ora,

O ónus da prova cabe à parte que alega os factos, é o encargo que recai sobre uma das partes num processo judicial para demonstrar os factos que alega, sendo que o não cumprimento deste encargo acarreta a perda da ação.

Geralmente, cabe ao autor provar os factos que fundamentam o seu direito (factos constitutivos) e ao réu provar os factos que impedem, modificam ou extinguem esse direito (factos impeditivos, modificativos ou extintivos).

O reclamante provou os factos ocorridos e estabeleceu o nexo causal entre este e as entidades responsáveis por estes.

A reclamada I [REDACTED] e a chamada N [REDACTED], não lograram afastar a responsabilidade que lhes foi assacada.

Artigo 342.º CC - (Ónus da prova)

1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete

àquele contra quem a invocação é feita.

3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.

Assim:

existe responsabilidade indemnizatória em termos contratuais da reclamada e da chamada face ao reclamante e aos danos provocados no chão do imóvel.

Nestes termos,

Julga-se a presente reclamação totalmente procedente, e, em consequência, condena-se a reclamada e a chamada, em termos solidários, a efetuarem o pagamento ao reclamante da quantia constante do pedido efetuado.

Registe e notifique

Matosinhos, 14 de agosto de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro